

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE COMO PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

André Luiz da Silva Trombim*

1 – INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo, inicialmente, demonstrar a relevância dos princípios para o sistema jurídico, pois os mesmos servem de premissa de raciocínio e ponto de partida para o operador do direito.

Com isso, o artigo abordará o princípio da dialeticidade, com os olhos voltados para a Constituição Federal, cotejando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com a redação do art. 899 da CLT.

Assim, o artigo está voltado para a possibilidade ou não de se aplicar o princípio da dialeticidade como pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, sem deixar de analisar o instituto do *jus postulandi* e o princípio da simplicidade, que vigoram no processo do trabalho.

2 – A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PARA O SISTEMA JURÍDICO

Independentemente da área do direito em que se atua, o estudo dos princípios é fundamental, pois o operador do direito que não os conhece será, certamente, um mero manuseador de leis, sem consciência das premissas ou pontos de partida que sustentam a ciência jurídica, conferindo harmonia e coerência às suas normas.

Considerando o direito como ciência, o seu estudo e aplicação não podem estar afastados dos princípios que dão unidade a tal ciência. Ademais, o

* *Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil/Ulbra, em Torres (RS); especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Ciências Jurídicas/Incijur, em Joinville (SC); especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, em Florianópolis (SC); especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina/Cesusc, em Florianópolis (SC); advogado.*

DOCTRINA

conhecimento do direito e seus ramos não pode dispensar a constante invocação dos seus princípios inspiradores.

Afirma Vicente Ráo que a ignorância dos princípios, “quando não induz a erro, leva à criação de rúbulas em lugar de juristas” (1976, p. 6).

No mesmo sentido, a lição de Júlio César Bebber:

“Respeitadas as opiniões divergentes, entendemos que o estudo a respeito dos princípios tem importância basal, seja do ponto de vista histórico, seja do ponto de vista lógico. São eles decisivos para os rumos a serem tomados pelo legislador, bem como pelo aplicador do direito (existente a lei, ou nas suas lacunas), com as adaptações e conseqüente aperfeiçoamento que lhes vai dando a doutrina e a jurisprudência.” (1997, p. 24)

Assim, para qualquer área do direito é fundamental o estudo dos princípios que são pontos de partida, servindo de alicerce para a elaboração e aplicação do direito, dando coesão, bem como unidade, ao sistema jurídico.

De mais a mais, os princípios inspiram e norteiam toda a ciência jurídica, formando a unidade do conhecimento do direito.

A palavra “princípio” é derivada do latim *principium*, que significa origem, começo de qualquer coisa.

No direito, os princípios atuam como ponto de partida ou pontos básicos e vitais, indicando o alicerce do sistema jurídico, assim como do direito e do processo do trabalho. Com isso, funcionam como premissa de raciocínio, na lição de Tercio Sampaio Ferraz Junior (2003, p. 248).

Dessa forma, sendo os princípios a fundamentação primeira de qualquer coisa, no direito eles servem de base, sustentando e dando coesão ao sistema jurídico, auxiliando na sua elaboração e aplicação.

No direito do trabalho, os princípios não atuam de forma diversa, isto é, também são pontos de partida que alicerçam o raciocínio empregado no direito laboral.

Para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, os princípios “haurem seu significado, alcance, extensão e aplicação nos valores imperantes no meio social, em consonância com o *specificum* de cada tempo e espaço social” (1999, p. 133).

Como ensina Miguel Reale, os princípios são “verdades fundantes de um sistema de conhecimento” (1973, p. 343), sendo que o direito do trabalho

DOCTRINA

também está calcado em princípios, eis que a coesão do sistema é proporcionada justamente pelos princípios.

José Cretella Neto afirma que “toda ciência está alicerçada em princípios, já que são proposições básicas, fundamentais e típicas, as quais condicionam as estruturas e desenvolvimentos subsequentes dessa ciência” (2002, p. 4).

Mais adiante, o mesmo doutrinador diz:

“No direito, princípios são vigas mestras que sustentam a estrutura organizacional e operativa do sistema jurídico, atuando também como ligação entre a lei, a doutrina e a jurisprudência, possibilitando a regulamentação harmônica e equânime da sociedade. Seu emprego permite, por um lado, a elaboração de leis que reflitam a ideia daquilo que, em determinado momento histórico, a sociedade considere como ‘socialmente justo’; e, por outro, permite-se a aplicação dessas leis aos conflitos de interesses, de forma a efetivar o direito, mediante a adequada interpretação da *mens legis*.” (2002, p. 25-26)

Celso Ribeiro Bastos escreve:

“Princípio é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema ou, se preferir, o verdadeiro alicerce dele. Trata-se de disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência. O princípio, ao definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, acaba por lhe conferir a tônica e lhe dar sentido harmônico.” (2002, p. 80)

Por sua vez, Alcides de Mendonça Lima ensina que “todos os ramos jurídicos estão subordinados a princípios próprios, que lhes servem de diretrizes, indispensáveis à elaboração, interpretação e aplicação de suas respectivas normas” (1984, p. 09).

Desse modo, os princípios se constituem no elemento nuclear do sistema jurídico, pois atuam como alicerce do sistema, estando presentes tanto na formação do direito como na sua aplicação.

Assim, os princípios são alicerces ou pontos de partida, sendo que o estudo dogmático do direito exige a não negação dos princípios, respeitando a proposição cunhada por Luhmann, citada por Tercio Sampaio Ferraz Junior, “princípio da inegabilidade dos pontos de partida” (2003, p. 48).

A “inegabilidade dos pontos de partida” está associada à impossibilidade da negação dos princípios, pois, negando os pontos de partida, adentra-se

ao campo especulativo, isto é, às investigações zetéticas que são estranhas ao sistema jurídico.

Observa-se que a função principal dos princípios é “funcionar como critério de interpretação das demais normas não principiológicas” (BASTOS, 2002, p. 79), bem como serve de inspiração ao legislador e de fundamento às normas jurídicas e, ainda, como fonte supletiva em face da omissão ou lacuna da lei, nos termos dos arts. 4º da Lei de Introdução do Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, aplicados ao direito do trabalho por força dos arts. 8º e 769 da CLT.

Aliás, no direito do trabalho, o art. 8º da CLT determina a aplicação dos princípios na falta de disposições legais, sendo indiscutível sua importância para o *sistema justralhista*.

Com isso, o estudo de qualquer princípio se faz importante, eis que na lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Ruy Samuel Espíndola, “é o conhecimento dos princípios e a habilitação para manejá-los que distinguem o jurista do mero conhecedor de textos legais” (2002, p. 13).

3 – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

O princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, estabelece a necessidade de a parte impugnar expressamente as razões de decidir expostas na decisão objeto da insurgência.

O art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II – os fundamentos de fato e de direito.”

José Carlos Barbosa Moreira, comentando o dispositivo acima, leciona:

“A regularidade formal é requisito de admissibilidade da apelação, como de qualquer recurso.

(...)

A fundamentação é indispensável para que o apelado e o próprio órgão *ad quem* fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo

DOCTRINA

apelante como base de sua pretensão a novo julgamento, mais favorável.” (1974, p. 333)

Por sua vez, Nelson Nery Junior, ensinando sobre o princípio da dialeticidade, escreve:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

(...)

As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento.” (2004, p. 176-177)

Com isso, o recorrente deve, obrigatoriamente, atacar os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando de forma clara e objetiva o erro cometido pelo julgador.

Carlos Henrique Bezerra Leite leciona sobre o princípio da dialeticidade:

“O princípio ora focalizado, pois, informa que o recurso deve ser discursivo, dialético. Cabe ao recorrente, portanto, indicar no apelo as razões com que impugna a decisão para que ela possa ser reexaminada pelo mesmo ou outro órgão jurisdicional.” (2010, p. 697)

No mesmo caminho, a lição de Flávio Cheim Jorge:

“Pelo princípio da dialeticidade se deve entender que todo recurso deve ser discursivo, argumentativo, dialético. A mera insurgência contra a decisão não é suficiente. Não basta apenas manifestar a vontade de recorrer. Deverá também o recorrente demonstrar o porquê de estar recorrendo, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada, bem como o pedido de nova decisão.” (2009, p. 206)

Assim, em qualquer espécie de recurso, que sempre representa a insatisfação da parte com a decisão judicial, é obrigatório apontar as incorreções da decisão, desenvolvendo os argumentos de modo a atacar a sentença recorrida.

Dessa forma, não se pode admitir a interposição de recurso desprovido de fundamentação, pois a lei exige que o recurso seja fundamentado, sendo a simples insatisfação com a decisão, sem qualquer dialética ou confronto

com o disposto na sentença, não pode ser considerado como motivação para admissão do apelo.

Portanto, a parte precisa expor os motivos pelos quais profliga a modificação da decisão, já que o fim último do processo é conseguir uma decisão justa. Assim, se o recorrente entende que não há justiça no que foi decidido, cabe-lhe indicar e apontar os elementos para tal convicção, demonstrando o equívoco cometido pela decisão impugnada.

De mais a mais, a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) busca conferir legitimidade à decisão pela via da compreensão ao jurisdicionado. Da mesma forma, porque obrigatoriamente motivada a sentença, a parte inconformada deverá apresentar suas razões para demonstrar onde reside o equívoco cometido pelo julgador.

Com isso, se a fundamentação apresentada no recurso não questiona os motivos expostos pelo julgador, a manutenção do julgado proferido será simples consequência lógica, sobretudo porque não cabe ao juízo de revisão, necessariamente imparcial, substituir a parte sucumbente na pesquisa das razões que possam infirmar as premissas consideradas no silogismo que conduziu à rejeição da pretensão da parte recorrente.

4 – A RELAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS

O princípio da dialeticidade está relacionado a alguns princípios que possuem assento constitucional, o que demonstra a importância do princípio.

Observa-se, ademais, a flagrante modificação da ciência processual, em face da constitucionalização do processo do trabalho, tornando relevante a análise dos institutos processuais, especialmente quando os mesmos estão relacionados, de alguma forma, à Carta Magna.

João Batista Lopes, apesar de escrever sobre a constitucionalização do processo civil, tem lição que serve como uma luva para o processo do trabalho: “que a constitucionalização do processo civil signifique apenas um método de trabalho, uma nova postura do processualista: estudar o processo civil com os olhos voltados para a Constituição” (2004).

Assim, o princípio da dialeticidade está intimamente ligado e fundamentado com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que representam direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Por isso, passa-se a analisar, em tópicos próprios, a relação do princípio da dialeticidade com os princípios mencionados.

4.1 – Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal está expresso no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Trata-se de princípio fundamental para o processo do trabalho, pois se materializa em postulado básico do Estado Democrático de Direito.

Nelson Nery Junior entende que o princípio do devido processo legal é a “base sobre a qual todos os outros se sustentam” (2004, p. 32), o que evidencia que os demais princípios processuais são norteados e estão assentados no princípio geral do devido processo legal.

Com efeito, o princípio do devido processo legal é aquele que impede a autotutela, garantindo à parte o acesso à justiça, apresentando pretensão e deduzindo o que entender de direito, assim como possibilitando à parte adversa o direito de defesa, tudo de acordo com o direito material. Frente à garantia do devido processo legal, a Constituição garante que todos os cidadãos tenham acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, o direito a um processo e a uma sentença justa.

O devido processo, segundo alguns doutrinados, tem forma bipartida, pois existe o devido processo legal material e o devido processo legal processual. O primeiro, segundo Nelson Nery Junior, atua “no que respeita ao direito material” (2004, p. 37), assegurando o direito substancial do cidadão, impedindo que a lei macule seus direitos, como a liberdade, a vida, a propriedade, o direito adquirido, os princípios, pois tudo deve ser feito com justiça. O segundo é aquele que garante à parte o direito à citação, de ser tratado de forma igual, de conhecer as razões da acusação, de produzir provas, que o procedimento seja permeado pelo contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, o acesso à justiça, a motivação de todas as decisões, entre outras garantias inerentes ao processo.

Dessa forma, o princípio da dialeticidade está fundamentado e intimamente relacionado com o postulado básico de Estado Democrático de Direito, que é o devido processo legal, especialmente pelo aspecto processual, pois, quando a parte interpõe recurso desacompanhado de fundamentação, afronta as garantias inerentes ao devido processo, haja vista que impede a parte adversa de expor as razões contrárias às do recorrente.

Diante disso, o princípio da dialeticidade está fundamentado e relacionado com o princípio constitucional do devido processo legal, sendo que recurso sem fundamentação viola o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

4.2 – Princípios do contraditório e da ampla defesa

Também conhecido como princípio da bilateralidade da audiência, o princípio do contraditório está previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, estando arrolado entre direitos e garantias fundamentais do cidadão, tendo aplicação a todo e qualquer processo.

O direito e, por consequência, o processo têm a função de eliminar conflitos, estabelecendo a paz social. Para atingir tal objetivo, necessário se faz o diálogo processual, com ampla participação das partes, de forma igual, assim como do Estado-juiz.

Para isso, a parte deve ser informada da existência da ação – citação –, com a possibilidade, assim, de conhecer previamente a pretensão do autor e reagir, se entender necessário. De outro lado, as partes devem ser comunicadas de todos os atos processuais, para que possam apresentar suas pretensões, defesas, com as respectivas provas, tudo com a finalidade de solucionar o conflito, aplicando o direito ao caso concreto.

Nelson Nery Junior escreve:

“Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.” (2002, p. 137)

Fica claro que a parte tem o direito de conhecer a pretensão da outra de forma prévia, bem como de ser ouvida de todos os atos processuais, apresentando pretensão, defesa e produzindo as provas necessárias à defesa do seu direito.

Cândido Rangel Dinamarco leciona:

“Para cumprir a exigência constitucional do contraditório, todo modelo procedimental descrito em lei e todos os procedimentos que concretamente se instaurem devem conter momentos para que cada uma das partes *peça, alegue e prove*.

(...)

DOCTRINA

Essa é a dinâmica de *pedir-alegar-provar*, na qual se resolve o contraditório posto à disposição das partes.” (2002, p. 126-127)

Portanto, o princípio do contraditório está assentado no trinômio *informação-reação-diálogo*, sendo que a parte deve ser informada de todos os atos processuais para que se possa estabelecer uma reação, caso entenda necessário, bem como o diálogo entre as partes e o Estado-juiz, tudo na busca da tão almejada paz social.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira escreve sobre o conteúdo mínimo do princípio do contraditório:

“(…) o conteúdo mínimo do princípio do contraditório não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de contraditá-los, mas faz também depender a própria formação dos provimentos judiciais da efetiva participação das partes. Por isso, para que seja atendido esse mínimo, insta que cada uma das partes conheça as razões e argumentações expendidas pela outra, assim como os motivos e fundamentos que conduziram o órgão judicial a tomar determinada decisão, possibilitando sua manifestação a respeito em tempo adequado (seja mediante requerimentos, recursos, contraditas, etc.). Também se revela imprescindível abrir a cada uma das partes a possibilidade de participar do juízo de fato, tanto na indicação da prova quanto na sua formação, fator este último importante mesmo naquela determinada de ofício pelo órgão judicial. O mesmo se diga no concernente à formação do juízo de direito, nada obstante decorra dos poderes de ofício do órgão judicial ou por imposição da regra *iura novit curia*, pois a parte não pode ser surpreendida por um novo enfoque jurídico de caráter essencial tomado como fundamento da decisão sem ouvida dos contraditores.” (OLIVEIRA, 1999, p. 144)

Diz mais o mestre:

“Demais disso, inadmissível sejam os litigantes surpreendidos por decisão que se apoie, em ponto fundamental, numa visão jurídica de que não tenham apercebido.

O Tribunal deve, portanto, dar conhecimento prévio de qual a direção o direito subjetivo corre perigo, permitindo-se o aproveitamento na sentença apenas dos fatos sobre os quais as partes tenham tomado posição, possibilitando-as assim melhor defender seu direito e influenciar a decisão judicial. Dentro da mesma orientação, a liberdade concedida ao julgador na eleição da norma a aplicar, independentemente de sua

DOCTRINA

invocação pela parte interessada, consubstanciada no brocardo *iura novit curia*, não dispensa a prévia ouvida das partes sobre os novos rumos a serem imprimidos ao litígio, em homenagem ao princípio do contraditório.” (1999, p. 143)

De outro lado, cotejando-se o princípio da dialeticidade com o do contraditório, observa-se que o primeiro está fundamentado no segundo, pois é evidente que recurso desprovido de fundamentação viola o contraditório, eis que o recorrido não tem como rebater o recurso.

Na verdade, a parte recorrida fica impedida de reagir, apresentando suas deduções, o que afronta o princípio do contraditório.

Observa-se que o contraditório é fixado no limite das questões suscitadas pelas partes, pois é evidente que a parte não pode reagir contra *recurso desprovido de fundamentação*.

Nelson Nery Junior, escrevendo sobre o princípio da dialeticidade, afirma:

“Duas são as indagações que se nos afiguram nesta parte do trabalho: a) como se formaria o contraditório, essencial a todo recurso? b) como se delimitaria o *quantum appellatum*?

Sem as razões seria impossível formar-se o contraditório, pois a recorrida não saberia o que rebater; nem seria viável, ainda, delinear-se o âmbito de devolutividade do recurso, já que o efeito devolutivo tem a aptidão para devolver ao conhecimento do Tribunal somente a matéria impugnada.” (2004, p. 177-178)

Na mesma linha, Araken de Assis: “Por outro lado, a falta de motivação prejudica o contraditório: desconhecendo as razões do recorrente, o recorrido não pode se opor eficazmente à pretensão recursal” (2011, p. 102).

Dessa forma, é de todo evidente que o princípio da dialeticidade está intimamente relacionado, bem como fundamentado, ao princípio do contraditório, pois com a violação do primeiro afronta-se também o segundo, eis que a parte recorrida fica sem oportunidade de rebater o recurso desacompanhado de fundamentação.

O princípio da dialeticidade está fundamentado no princípio do contraditório, haja vista a impossibilidade de formar o contraditório e a ampla defesa, quando o recurso interposto não possui fundamentação, sendo impossível qualquer dialética processual.

DOCTRINA

Como o princípio do contraditório garante à parte o direito de ser ouvida e, se entender necessário, reagir contra a pretensão da parte contrária, antes que o Estado-juiz outorgue a tutela jurisdicional, é claro que a parte não pode ter seu direito afetado sem ter oportunidade de se defender amplamente.

Assim, recurso desacompanhado das razões que o fundamentam, incontestavelmente, viola o princípio do contraditório.

Ademais, da mesma forma que o princípio do contraditório é maltratado por recurso desprovido de fundamentação, o princípio da ampla defesa, que, diga-se de passagem, abrange o contraditório, também resta violado pelo recurso desacompanhado de motivos, pois o direito da parte de se defender de forma ampla não foi assegurado.

Nesse sentido, a lição de Carlos Henrique Bezzera Leite: “Ademais, como poderia a outra parte – recorrida – exercer plenamente o seu direito de ampla defesa se o recorrente não indicasse os motivos com que impugna a decisão recorrida?” (2011, p. 728).

Eduardo Arruda Alvim não diverge desse entendimento:

“Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deverá ser sempre arazoado, de forma que o recorrente expresse o porquê da necessidade de reforma da decisão. Só assim poderá o recorrido responder ao recurso, prestigiando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.” (2010, p. 753)

Por consequência, o direito da parte de se defender, garantido pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é observado quando o jurisdicionado interpõe recurso sem fundamentação, haja vista que a parte adversa fica impossibilitada de contradizer ou se defender de algo que não conhece.

5 – RECURSO ORDINÁRIO E SEUS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, recurso significa a possibilidade de reexame da matéria, com novo julgamento sobre a lide.

Amauri Mascaro Nascimento leciona sobre o tema: “Portanto, os recursos constituem um instrumento assegurado aos interessados para que, vencidos, possam pedir aos órgãos jurisdicionais um novo pronunciamento sobre a questão decidida” (2002, p. 491).

Por sua vez, Sergio Pinto Martins, ao escrever sobre a matéria, ensina:

DOCTRINA

“No sentido jurídico, recurso é a possibilidade de provocar o reexame de determinada decisão, pela autoridade hierarquicamente superior, visando à obtenção de sua reforma ou modificação. A natureza jurídica do recurso é um direito subjetivo processual que nasce no transcurso do processo quando proferida uma decisão.” (2002, p. 361)

Ísis de Almeida, de forma bem sintética, contudo extremamente esclarecedora, destaca que “recurso é um dos meios de que pode valer-se a parte, inconformada com a decisão judicial, que lhe foi desfavorável, para vê-la reexaminada na mesma ou na instância superior” (2002, p. 308).

Assim, recurso, no sentido amplo, pode ser entendido como meio jurídico pelo qual a parte impugna a decisão judicial, dentro do mesmo processo, na busca do novo julgamento da matéria.

De outra parte, o recurso ordinário está previsto no art. 895 da CLT, tratando-se de recurso de ampla devolutividade, isto é, de ampla fundamentação, eis que se presta tanto à correção do *error in procedendo* como do *error in iudicando*.

O *error in procedendo*, também chamado de vício de atividade ou de procedimento, acontece quando o Estado-juiz “desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte”, sendo que tal “vício é de natureza formal, inviabilizando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato” (NERY Jr., 2004, p. 248).

Já o *error in iudicando* está relacionado à *justiça* da decisão, seja quanto à aplicação do direito ao caso concreto, seja no tocante à avaliação das provas dos autos.

Eduardo Gabriel Saad, José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco lecionam:

“Pelo recurso ordinário, procura-se evidenciar vícios de juízo (*errores in iudicando*) ou vícios de atividade (*errores in procedendo*). Só no caso de vício de juízo é que o Tribunal pode substituir a sentença de primeiro grau por outra.

Em se tratando de *errores in procedendo*, é a sentença anulada e os autos retornam à instância inferior para que repita, desde determinada fase do processo, todos os atos praticados e que foram impugnados.” (2004. p. 776-777)

Por sua vez, Carlos Henrique Bezerra Leite ensina sobre o tema:

DOCTRINA

“Pode-se dizer, aliás, que, a exemplo do que se dá com a apelação, o ordinário é o recurso clássico, por excelência, para impugnar as decisões finais desfavoráveis no âmbito da processualística laboral, já que, por meio dele, torna-se possível submeter ao juízo *ad quem* o reexame das matérias de fato e de direito apreciadas pelo juízo *a quo*. Trata-se, portanto, de recurso de larga utilização pelas partes no cotidiano forense trabalhista, mormente para atacar, em regra, as sentenças terminativas ou definitivas proferidas pelos órgãos de primeiro grau da jurisdição trabalhista no processo de conhecimento.” (2011, p. 757)

No mesmo sentido, Wagner D. Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa: “O recurso ordinário, fazendo às vezes da apelação no processo comum, é o mais amplo e o mais genérico dos recursos trabalhistas” (2007. p. 459).

Portanto, o recurso ordinário trabalhista é aquele que busca a revisão de decisão definitiva ou terminativa do procedimento (com ou sem resolução do mérito), diante do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, proferida nas Varas do Trabalho ou nos Tribunais Regionais, de fundamentação ampla.

Trata-se do recurso por excelência, em face da sua ampla devolutividade, pois devolve ao Tribunal o conhecimento pleno da causa, concretizando o duplo grau de jurisdição.

Ao lado disso, os pressupostos recursais são requisitos de admissibilidade dos recursos, ou seja, determinadas situações que devem ser observadas para o que o recurso seja julgado em sua questão de fundo.

Amauri Mascaro Nascimento escreve:

“O processamento dos recursos está condicionado à observância de determinados requisitos que são autorizantes do seu trâmite, verificados duplamente, pelo próprio juiz que proferiu a decisão recorrida a quem o recurso é dirigido para fins de trâmite processual e pelo juiz relator do Tribunal que os aprecia.” (2002, p. 497)

Luiz Fux, ao lecionar sobre a admissibilidade dos recursos, afirma que, “antes de se verificar se o recorrente tem ou não razão, analisa-se a admissibilidade do recurso”, sendo que “o preenchimento dos requisitos de admissibilidade habilita o recorrente a obter uma decisão sobre o mérito do recurso (...)” (p. 937).

Desse modo, os pressupostos recursais são requisitos que devem ser observados quando da interposição do recurso, sob pena do seu não conhecimento.

DOCTRINA

Por sua vez, os pressupostos recursais são divididos em duas categorias, isto é, objetivos e subjetivos.

Os pressupostos recursais objetivos dizem respeito ao procedimento recursal (FUX, 2004, p. 737), podendo ser divididos em três categorias: tempestividade (o recurso, para ser conhecido, deve ser interposto dentro do prazo legal); regularidade formal (o recorrente deve observar a forma prevista na lei para interpor o recurso, como, por exemplo, expor os fundamentos do pedido de nova decisão); e preparo (na sua concepção ampla, que é o pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal, quando for exigido).

Já os pressupostos recursais subjetivos estão ligados ao próprio direito de recorrer (FUX, 2004, p. 938), sendo divididos em quatro categorias: adequação ou cabimento (o recurso escolhido precisa estar previsto na lei, sendo adequado para impugnar aquele ato judicial); legitimação (somente podem recorrer as partes que integram a relação jurídica processual, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, como prevê o art. 499 do CPC); interesse (somente pode recorrer a parte vencida ou que seja afetada de alguma forma pela decisão); e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (renúncia, desistência e aquiescência).

Destaca-se que não existe uma classificação pacífica entre os doutrinadores acerca dos pressupostos recursais objetivos (também conhecidos como extrínsecos) e subjetivos (também conhecidos como intrínsecos), contudo, em suma, os pressupostos são aqueles acima mencionados.

O recurso ordinário, por sua vez, precisa observar tanto os pressupostos objetivos como os subjetivos, sob pena de não conhecimento do apelo.

6 – *JUS POSTULANDI* E O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

O processo do trabalho possui a particularidade do *jus postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, que autoriza as partes, empregados e empregadores, a exercer o direito de ação em seu sentido mais amplo, praticando todos os atos processuais sem se fazer representar por advogado.

No aspecto, entende-se que o art. 791 da CLT foi revogado pelo art. 133 da Constituição Federal, que estabelece ser o advogado *indispensável* à administração da justiça.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, assim como o Tribunal Superior do Trabalho, tem entendido que o art. 791 da CLT continua em vigor, prevalecendo

a possibilidade de as partes exercerem o direito de ação, sem a representação de advogado.

Assim, abstraindo a discussão sobre a revogação ou não do art. 791 da CLT, a questão que prevalece é que as partes continuam gozando do direito de ingressarem em juízo desacompanhadas de advogado.

Délio Maranhão ensina que *jus postulandi* é “o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: a capacidade de requerer em juízo” (2002, p. 1.381).

Portanto, o *jus postulandi* se trata de marco característico do processo do trabalho, pelo qual as partes podem ingressar em juízo sem advogado, praticando todos os atos processuais, com exceção do recurso endereçado ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como a ação rescisória, cautelar e mandado de segurança, como estabelece a Súmula nº 425 do próprio Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

“*JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Resolução nº 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Destaca-se que o *jus postulandi* está limitado à Justiça do Trabalho, nas hipóteses acima mencionadas, como está claro no *caput* do art. 791 da CLT, não se aplicando, dessa forma, ao recurso extraordinário trabalhista, que exige a representação de advogado.

De outro lado, é princípio do processo do trabalho a *simplicidade*, que permeia, aliás, não só o processo do trabalho como também os processos civil, penal e assim por diante, haja vista que todo procedimento deve ser o mais simples possível, eis que o fim último do processo é a entrega plena da tutela jurisdicional.

Júlio César Bebbler escreve:

“O direito processual aos poucos abre suas janelas à simplificação e à desburocratização. Contudo, as mudanças têm sido tênues, encontrando-se numa fase de adolescência, talvez com receio de perder dados adquiridos pela história.

DOCTRINA

(...)

O processo, porém, ainda é detentor de fórmulas complicadas que causam uma tramitação morosa, devendo, por isso, ser simplificado, desburocratizado e despersonalizado, de modo a ultrapassar certos ritualismos, sob pena de transformar-se em ciência abstrata.” (1997, p. 131-132)

Aliás, é ponto pacífico que todo procedimento deve ser o mais simples possível, até mesmo em razão do princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC), eis que o formalismo exacerbado e estéril transforma o clamor de justiça em injustiça, devendo ser lembrado sempre da velha lição do doutrinador italiano Enrico Tullio Liebman, no sentido de que a ciência processual “não é um fim em si mesma” (LIEBMAN apud DINAMARCO, 2002, p. 9) e que o processo é um instrumento do direito material.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade das formas engloba, sem nenhuma dúvida, o princípio da simplicidade, eis que, no fim, o que se busca é a efetividade do direito material.

Com isso, até em razão de que no processo do trabalho vigora o *jus postulandi*, como vista acima, na qual as partes não possuem o conhecimento técnico para a defesa do direito, o procedimento deve ser o mais simples possível, obedecendo sempre às regras previamente estabelecidas em lei.

Simplicidade, aliás, não significa ignorar regras processuais, muito menos descumprir o texto legal.

Manoel Antonio Teixeira Filho leciona:

“Os referidos princípios, de qualquer maneira, devem ser admitidos e conservados pelo processo do trabalho, em virtude de um outro princípio informativo do correspondente procedimento, que é o da *simplicidade*.

Admoeste-se, contudo, que essa simplesza não pode ser reduzida a mero *flatus voci*, a simples anseio irrealizável, mas, ao reverso, deve ser tornada concreta, o quanto possível, sob pena de permitir-se que o processo do trabalho impregne-se de princípios que só se justifiquem em face do processo civil, ou seja, que representam autênticas ‘rolhas redondas para orifícios quadrados’.

(...)

Não concebemos, de maneira alguma, que se extraia qualquer inferência das normas processuais trabalhistas com abstração do princípio

da *simplicidade* e da característica do *ius postulandi*, que, juntos, devem sempre atuar como uma espécie de pano de fundo.” (2009, p. 1.479-1.480)

Desse modo, vigora no processo do trabalho o *jus postulandi*, com as exceções acima mencionadas, assim como o princípio da simplicidade, no qual todo o procedimento deve ser o mais simples possível, a fim de que a tutela jurisdicional seja entregue de forma justa e tempestiva, em cumprimento do mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, porquanto o processo não deve demorar mais que o tempo necessário para produzir um resultado útil e justo.

7 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NO RECURSO ORDINÁRIO

No processo do trabalho, em especial no recurso ordinário, o princípio da dialeticidade é plenamente aplicável, com base no art. 769 da CLT, eis que compatível com as normas trabalhistas, bem como diante da omissão existente na Consolidação das Leis do Trabalho.

De mais a mais, apesar de o art. 899 da CLT estabelecer que os recursos no processo do trabalho são interpostos “por simples petição”, tal regramento não autoriza a interposição de recurso *desfundamentado*.

Com efeito, autorizar a interposição de recurso ordinário sem qualquer fundamentação é afrontar o princípio do devido processo legal, expresso no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Ocorre que o princípio do devido processo legal se trata de princípio fundamental para o processo do trabalho, pois se materializa em postulado básico do Estado Democrático de Direito.

Portanto, o princípio do devido processo legal significa processo ético, sem defeitos ou vícios, com todas as garantias.

Em razão disso, não se pode autorizar a interposição de recurso ordinário sem motivos da irresignação, pois a parte contrária, não sabendo as razões da insurgência, fica privada do direito de defesa.

De igual forma, recurso ordinário *sem razões* de fato e de direito que justificam o pedido de revisão do julgado contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, também arrolados dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, tendo aplicação a todo e qualquer processo.

DOCTRINA

A parte tem o direito de conhecer a pretensão da outra de forma prévia, bem como de ser ouvida de todos os atos processuais, apresentando pretensão, defesas e produzindo as provas necessárias à defesa do seu direito.

O princípio do contraditório está assentado no trinômio *informação-reação-diálogo*, sendo que a parte deve ser informada de todos os atos processuais para que se possa estabelecer uma reação, caso entenda necessário.

Nota-se que o princípio da dialeticidade está fundamentado nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, caracterizando o fenômeno da constitucionalização do processo do trabalho, sendo que as leis, em especial o art. 899 da CLT, devem ser interpretadas a partir da ordem constitucional, atentando-se, dessa forma, para os princípios garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Com isso, recurso ordinário sem fundamentação afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que a parte, como visto acima, tem o direito de saber as razões da insurgência, a fim de que possa se defender plenamente.

Valentín Carrion leciona sobre o tema:

“A interposição ‘por simples petição’ (CLT, art. 899) significa não haver necessidade de outras formalidades, como, por exemplo, o ‘termo de agravo nos autos’, que era exigido no CPC de 1939, art. 852, vigente quando promulgada a CLT. Mas a fundamentação é indispensável, não só para saber quais as partes da sentença recorrida que transitaram em julgado como para analisar as razões que o Tribunal deverá examinar, convencendo-se ou não, para reformar o julgado.” (2003, p. 767)

Carlos Henrique Bezzerá Leite, comentando o art. 899 da CLT, escreve:

“Esse dispositivo não deve ser interpretado literalmente, pois é da índole dos recursos, mesmo os previstos na Consolidação, que o recorrente decline as razões de seu inconformismo com a decisão hostilizada.

Recurso sem fundamentação, ou razões recursais, é o mesmo que recurso genérico, petição inicial sem causa de pedir (ou breve relato dos fatos) ou contestação por ‘negação geral’.

(...)

A interpretação literal da lei poderia endossar, por outro lado, a prática de recursos meramente procrastinatórios, em detrimento dos

DOCTRINA

postulados éticos do processo e mesmo da sua celeridade, tão caros ao processo trabalhista.” (2011, p. 697)

Desse modo, o princípio da dialeticidade tem plena aplicação no recurso ordinário, que deve, necessariamente, ser fundamentado, impugnando as razões de decidir do Estado-juiz, demonstrando o equívoco cometido, delimitando, ainda, o objeto da impugnação.

Wilson de Souza Campos Batalha, ao abordar o recurso ordinário, escreve:

“Interposição. Estabelece o art. 899 da CLT que os recursos serão interpostos por simples petição. Entretanto, não significa isto que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o recurso. De fato, os recursos devem ser interpostos por simples petição, isto é, sua interposição independe de termo (...). Mas a petição de recurso deve expor os motivos pelos quais o recorrente não se conforma com a decisão; de outra maneira, não só o Tribunal *ad quem* não saberia por que o recurso foi interposto como ainda seriam facilitados os recursos protelatórios e a parte recorrida ficaria prejudicada no seu direito de apresentar suas razões contrárias às do recorrente (art. 900 da CLT).” (1960, p. 588)

No mesmo sentido, Amauri Mascaro Nascimento, ao comentar o art. 899 da CLT, afirma:

“Não houve defeito de redação da lei quando autoriza a ‘simples petição’ como forma do recurso, e é certo que os recursos trabalhistas têm efeito devolutivo, devolvendo a apreciação integral do caso ao Tribunal *ad quem*. Não obstante, as razões de recurso são necessárias, exatamente para que a apreciação da matéria sobre a qual pesa a inconformidade do recorrente seja possível, daí a sua indispensabilidade. Recurso sem razões é o mesmo que petição sem exposição dos fatos ou contestação sem contestar o pedido.” (2002, p. 513)

Por outro lado, poderia se entender que, quando as partes, reclamante e reclamado, utilizam o *jus postulandi*, como autoriza o art. 791 da CLT, não teria aplicação o princípio da dialeticidade, ou seja, o recurso ordinário poderia ser desprovido de fundamentação.

Acontece que nessa situação, isto é, em se tratando de *jus postulandi*, o princípio da dialeticidade deve ser mitigado, eis que o jurisdicionado não possui conhecimento técnico da matéria.

DOCTRINA

Por sua vez, optando a parte pela representação por advogado, abdica do *jus postulandi*, devendo, assim, obedecer às normas gerais do processo relativas à necessidade de motivação dos recursos para sua admissão.

Desse modo, em se tratando de *jus postulandi*, não parece justo, nem coerente, exigir do jurisdicionado a fundamentação do recurso, diante da ausência de conhecimento técnico da matéria. Aliás, exigir da parte que fundamente o recurso, expondo as razões de fato e de direito que justificam o apelo, é tornar letra morta o art. 791 da CLT, inviabilizando totalmente o *jus postulandi*.

Assim, a única hipótese para se admitir *recurso ordinário desfundamentado*, ou seja, sem a aplicação do princípio da dialeticidade, é quando as partes se valem do *jus postulandi*.

Nesse sentido, a lição de Sergio Pinto Martins:

“O recurso ordinário não necessita de fundamentação, podendo ser interposto por simples petição, como menciona o art. 899 da CLT, ou seja, sem a necessidade de fundamentação. É o que ocorreria se o reclamante, que não tem advogado, comparecesse ao balcão da Vara dizendo que quer recorrer e é feito termo nesse sentido. O Tribunal teria de apreciar tudo o que lhe foi desfavorável. *Entendo que essa regra vale apenas quando a parte está desacompanhada de advogado e não quando este postula no processo.*” (2010, p. 1.002)

Na mesma linha, Eduardo Gabriel Saad escreve:

“O recurso tem de ser apresentado por meio de petição, porque no processo trabalhista não se admite o apelo por termo nos autos. Já comentamos o ponto de vista de alguns autores repellido pela maioria de que basta a petição para formular-se o recurso. Repetimos, aqui, que o recurso sempre deve conter a exposição e a fundamentação da inconformidade do recorrente.

Podemos admitir que, no exercício do jus postulandi, a parte desassistida de advogado ofereça recurso ordinário, hipótese em que a singeleza do recurso por simples petição é aceitável.” (2008, p. 1.097)

Registra-se que apesar de algumas vozes contrárias a esse entendimento, como, por exemplo, Manoel Antonio Teixeira Filho (2003, p. 141), Wagner D. Giglio e Cláudia Giglio Veltri Corrêa (2007, p. 438), defenderem a possibilidade de interposição de recurso ordinário sem fundamentação, tal entendimento, como visto, não parece estar ajustado aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Aliás, o doutrinador Manoel Antonio Teixeira Filho, em obra mais recente, alterou parcialmente o seu convencimento, dizendo:

“Como entendemos ter havido revogação do art. 791, *caput*, da CLT pelo art. 133 da Constituição Federal, colocamos de parte essa antiga opinião, porquanto, sendo agora indispensável a presença do advogado no processo, já não há razão lógica ou jurídica para dispensar a fundamentação dos recursos que vierem a interpor em nome dos litigantes.” (2009, p. 1.594)

Observa-se, ainda, que Manoel Antonio Teixeira Filho baseava seu ponto de vista no *jus postulandi*, dizendo que “não seria sensato, por isso, exigir que os recursos, por elas interpostos, contivessem fundamentação jurídica” (2009, p. 1.594).

Ademais, apesar de o processo de trabalho ser inspirado pelo princípio da simplicidade, tal não significa que se pode interpor recurso ordinário sem que a parte esteja se valendo do *jus postulandi*, livre de qualquer fundamentação.

O princípio da simplicidade, assim como o da instrumentalidade das formas, deve ser lido à luz dos preceitos constitucionais, em especial dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A interpretação literal do art. 899 da CLT, que se refere à *simples petição*, destoa dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Observa-se também que não se pode interpretar o art. 899 da CLT, que autoriza a interposição de recurso ordinário ‘por simples petição’, sem voltar os olhos para a Constituição Federal, em face da constitucionalização do processo trabalhista, flagrante modificação da ciência processual, o que torna relevante a análise das garantias constitucionais.

Demais disso, apesar da tensão aparente entre a redação do art. 899 da CLT, que consagra a interposição de recurso *por simples petição*, com a necessidade de expor as razões da insurgência, em face do princípio da dialeticidade, a questão, como dito, deve ser analisada com os olhos voltados para a Constituição Federal, especialmente para os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, observando, sempre, as “garantias do devido processo constitucional de produção jurisdicional do direito” (CALMON DE PASSOS, 2004, p. 26), que “veta a interferência na liberdade ou no patrimônio de alguém sem respeito aos princípios do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do controle das decisões, dentre os quais mereceu especial destaque o da exigência, sob pena de nulidade, da fundamentação (substancial)

DOCTRINA

de quanto venha a ser decidido” (CALMON DE PASSOS, 2004, p. 26), como ensina José Joaquim Calmon de Passos.

Aliado a isso, o jurista não pode interpretar determinado dispositivo legal sem observar o sistema em que o dispositivo está inserido, sob pena de cometer grave erro, com uma interpretação “caolha” da disposição legal, muitas vezes influenciada por ideologias arredias ao Estado Democrático de Direito, que não admite o arbítrio, na qual vige o governo das leis e não dos homens, com várias garantias que buscam impedir, em síntese e de modo geral, o abuso de poder.

Portanto, fora dessa situação excepcional, ou seja, do *jus postulandi*, não é possível se admitir a interposição de recurso ordinário desprovido de fundamentação jurídica que demonstre o equívoco cometido pela decisão guerreada, até porque a simples ou abstrata insatisfação com decisão e o apelo desmotivado são inadmissíveis no Estado Democrático de Direito, pois afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Conjugado a isso, o princípio da dialeticidade se constitui em pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos.

Ísis de Almeida, ao escrever sobre os pressupostos objetivos dos recursos, enumerada a necessidade de *motivação*, diz o seguinte: “É o conjunto de razões ou fundamentos de fato e/ou de direito que o recorrente apresenta para o seu pedido de revisão pela instância superior” (2002, p. 344).

No mesmo sentido, Wilson de Souza Campos Batalha: “As razões do pedido de nova decisão constituem um dos pressupostos processuais da instância recursal. Ausentes tais razões, impossível é conhecer do recurso (...)” (1960, p. 589).

De igual forma, Eduardo Arruda Alvim afirma: “Daí por que recurso que não seja devidamente fundamentado não deverá ser conhecido, de tal forma que o Tribunal nem chegará a lhe apreciar o mérito” (2010, p. 754).

Flávio Cheim Jorge não diverge: “A violação do princípio da dialeticidade fará com que o recurso não seja admitido por falta de regularidade formal” (2009, p. 206).

A fundamentação do recurso, por força do princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, inciso II, do CPC, se trata de pressuposto recursal objetivo e, caso não observado, acarreta o não conhecimento do apelo.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 422, estabeleceu o seguinte:

“RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) – Resolução nº 137/05, DJ 22, 23 e 24.08.05

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 – inserida em 27.05.02)”

Apesar de a Súmula nº 422 do c. TST estabelecer que não se conhece recurso endereçado “para o TST”, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, a inteligência da referida Súmula é plenamente aplicável ao recurso ordinário endereçado aos Tribunais Regionais.

Portanto, resta evidente que o princípio da dialeticidade é plenamente aplicável no recurso ordinário trabalhista, se tratando de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que seu desrespeito provoca o não conhecimento do apelo.

8 – CONCLUSÃO

O sistema jurídico é permeado por princípios, que se constituem no elemento nuclear da ciência jurídica, funcionando como alicerce da ciência, dando coesão, bem como unidade ao sistema de direito.

No processo do trabalho, os princípios atuam da mesma forma, isto é, são pontos de partida que alicerçam o raciocínio empregado pela ciência processual.

Dessa forma, os princípios se tornam importantíssimos para o sistema jurídico e, por consequência, para o processo do trabalho, sendo que sua compreensão se faz imprescindível para todo operador do direito, sob pena de se tornar um mero manuseador de leis, sem noção dos pontos de partida que sustentam o sistema.

Nesse contexto está inserido o princípio da dialeticidade recursal, que possui relação estreita com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Por sua vez, os recursos trabalhistas são interpostos *por simples petição*, o que não significa, de forma alguma, recurso sem razões que justificam o pedido de reforma da decisão questionada.

Com isso, o art. 899 da CLT, que autoriza a interposição de recurso *por simples petição*, deve ser interpretado com os olhos voltados para os princípios

DOCTRINA

que norteiam o sistema jurídico, especialmente o princípio da dialeticidade, que está fundamentado nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, o fato de o art. 899 da CLT estabelecer que os recursos podem ser interpostos por *simples petição* não torna desnecessária a fundamentação das questões objeto da insurgência.

Recurso desacompanhado de razões nasce fadado ao não conhecimento, eis que é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário expor as razões de fato e de direito que justificam o pedido de revisão da decisão combatida.

Autorizar a interposição de recurso ordinário desfundamentado é violar o princípio da dialeticidade, bem como os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a parte adversa fica impedida de reagir, isto é, replicar as razões da insurgência.

Ao lado disso, como ainda vigora no processo do trabalho o *jus postulandi*, pelo qual as partes, desacompanhadas de advogado, podem praticar todos os atos processuais, somente nessa situação é que se pode admitir a interposição de recurso ordinário sem fundamentação, eis que não é justo, nem lógico, exigir do jurisdicionado conhecimento jurídico.

Por isso, em se tratando de recurso ordinário firmado por advogado, tem plena aplicação da regra do art. 514, inciso II, do CPC, que se trata de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, bem como o princípio da dialeticidade, sendo necessário apontar as incorreções da sentença, desenvolvendo os argumentos de modo a atacar a decisão recorrida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- BEBBER, Júlio César. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. III.

DOCTRINA

- CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. *Tratado elementar de direito processual do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960. v. II.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. I.
- FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.
- LIEBMAN, Enrico Tullio apud DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. I.
- LIMA, Alcides Mendonça de. Os princípios informativos no Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano IX, n. 34, abr./jun. 1984.
- LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, n. 116, jul./ago. 2004.
- MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- _____. *Direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- NERY Jr., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2002.
- _____. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Garantias constitucionais do processo civil*. Coordenador José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: RT, 1999. t. 2.
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1976. v. I. t. I.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Bushatsky, 1973.
- SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 41. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- _____; SAAD, José Eduardo; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad. *Direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- SUNDFELD apud ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceitos de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.